



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 0006793-66.2015.8.14.0000
RECORRENTE: CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA (S/Adv.)
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO. FORUM DA COMARCA DE CANÃA DO CARAJÁS. CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CONTRATO N°086/2014 – CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, ALÍNEAS a e c DO CONTRATO EM REFERÊNCIA). PENALIDADE. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA C/C MULTA COMPENSATÓRIA NO PERCENTUAL DE 20%. RAZOABILIDADE DA PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Compulsando os autos, verifico que a Presidência do TJE/PA ao constatar o descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato com a empresa recorrente, aplicou devidamente a multa prevista, com estrita observância à cláusula Décima Quarta (Das penalidades)
- 2- De fato, realmente houve uma inexecução parcial do contrato, tendo sido garantido prazo para justificação ou defesa por parte do apenado que não conseguiu, em tempo hábil, comprovar a regular execução contratual.
- 3- Não prospera a justificativa motivadas por razões técnicas alegada pela empresa. O processo foi encaminhado ao Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção para manifestação, informando que a Construtora Prospecto não apresentou fatos novos no que tange ao desempenho da obra, ressaltando que a obra está atrasada com expectativa de conclusão num prazo mínimo de 30 dias excluindo inclusive área externa
- 4- Desta forma, entendo que a Administração, com base na proporcionalidade e razoabilidade, bem como a forma prevista no contrato, fixou a multa no valor de R\$202.721,76 (duzentos e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) de R\$ 1.013.608,78 (hum milhão, treze mil, seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos), valor total da obra nos Termos do estipulado pela cláusula décima quarta, alínea a e c do contrato n° 086/2014, c/c o art. 87, incisos I e II da Lei n° 8.666/93.
- 5- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 13 de Abril de 2016.

Desª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora
RELATÓRIO



Tratam-se os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA-EPP, empresa devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que manteve as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA aplicadas em face da execução irregular das obrigações decorrente do contrato de nº 086/2014/TJPA, na execução da 2ª etapa da obra de construção do Fórum da Comarca de Canãa dos Carajás.

A recorrente requer que seja reformada a decisão de multa por descumprimento do contrato. Sob a alegação que o serviço de engenharia do TJE/PA, não comprovou qualquer culpa ou dano a administração pública, motivo pelo qual não haveria fundamentação pela sua punição.

Acontece que a Diretoria do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção do TJE/PA, através de seu corpo técnico, detectou descumprimento de termos contratuais e conseqüentemente, efetivou várias notificações para a empresa contratada, aonde ela nem sequer se manifestava sobre o assunto (fl.10)

Comunicado o fato ao Senhor Secretário de Administração tomou as seguintes providências: encaminhou ofício nº 1010/2014-CCC/TJPA (fl.11) a empresa contratada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contraditório e ampla defesa, nos moldes do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Em resposta a recorrente se manifestou alegando em sua exposição de motivos que as providências solicitadas já estavam sendo atendidas.

Por conseguinte, após Relatório de Acompanhamento de Obra solicitado pela Diretoria de Engenharia para análise quanto as argumentações da contratada verificou-se que o seu desempenho não foi satisfatório, visto que não respondeu a todos as observações. O técnico do TJE/PA que fiscalizou a obra sugeriu que fosse aplicada na empresa a pena de advertência e multa pela falta de material, e constatou baixo efetivo de operários, além do não cumprimento de obrigações, como construção dos sanitários provisórios.

O Secretário de Administração com base nas informações prestadas pela Diretoria de Engenharia se manifestou pela preservação da pena de advertência e multa no percentual de 20%, nos termos do estipulado pela cláusula décima quarta, alíneas a e c do contrato em referência, c/c o art. 87, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, conforme despacho de PA-MEM-2014/19431. (fl.15)

A Presidência desta Corte, considerando a inexistência de fatos novos que justificassem a reforma do Ato Administrativo, indeferiu o pedido, encaminhando os autos para distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura nos termos art.51, VIII, do Regimento Interno do TJE/PA.

Em 19/05/2015, os autos foram distribuídos a relatoria da Desa. ELENA FARAG.

Devido a aposentadoria da Desa. Relatora em 22/07/2015. Retornaram os autos para redistribuição cabendo então a mim a relatoria do feito.

Encaminhado os autos ao Ministério Público o Douto Representante do Parquet deixou de exarar parecer alegando se tratar de matéria Interna Corporis.

É o relatório

Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTOTA PROSPECTO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face de decisão da Presidência do TJE/PA, que manteve a pena de multa aplicada em face da execução



irregular das obrigações da recorrente.

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Todavia, no mérito compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Verifico que a Presidência do TJE/PA, ao constatar o descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato com a empresa recorrente, aplicou devidamente a multa prevista, em estrita observância à CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – (DAS PENALIDADES ITENS A e C).

Por isso, acredito não prospera a alegação de ordem técnica apresentada pela recorrente que alegou encontrar-se impedida de realizar os serviços da área externa de urbanização tais como: execução de jardim, plantio de grama etc. devido terreno se encontrar de forma extremamente irregular, sendo necessária a execução de levantamento topográfico para definição de terraplanagem para uma área de mais de mil metros quadrados de piso impermeável sem previsão de escoamento para água.

Deste modo, observa-se que a recorrente tenta protelar e justificar a inexecução parcial do contrato, tendo em vista garantido prazo para justificação ou defesa por parte do apenado que não conseguiu, em tempo hábil, comprovar a regular execução contratual.

Desta forma, entendo que a Administração, com base na proporcionalidade e razoabilidade, bem como a forma prevista no contrato, após várias tentativas de notificações e sem sucesso nas respostas da recorrente, fixou a multa no valor correspondente a 20% do valor global do contrato na ordem de R\$ 1.013.608,78 (hum milhão, treze mil, seiscientos e oito reais e setenta e oito centavos) totalizando o percentual de multa no valor de R\$202.721,76 (duzentos e dois mil setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), de acordo com a previsão do art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.

Da mesma forma, o contrato firmado entre os litigantes prevê, expressamente a possibilidade da imposição de multa, como se verifica da Cláusula Nona, inciso II, § 3º, número II, que preceitua:

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES – A CONTRATADA que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, garantida a ampla defesa e prévia defesa, estará sujeita a:

II - multa, nos termos descritos no Parágrafo Terceiro desta cláusula;

Parágrafo Terceiro – A multa é sanção pecuniária que será imposta à CONTRATADA, pela presidência do CONTRATANTE, por atraso injustificado na execução/execução do contrato, e será aplicado nos seguintes percentuais:



II – 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na execução do serviço, calculado desde o primeiro dia de atraso sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto em tela, inclusive firmando o entendimento pelo cabimento, com base na proporcionalidade e razoabilidade, da aplicação da pena de multa e, também, de forma concomitante da proibição de contratar com a Administração por 30 (trinta) dias, como se expõe das ementas abaixo:

CONTRATO ADMINISTRATIVO MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.
2. Os atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.
3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.
4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratados administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).
5. Princípio da razoabilidade.
6. Recurso provido.

(REsp 330.677/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ -04/02/2002, p. 306)

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES. ART. 87 DA LEI 8.666/1993. MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO DURANTE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE SEM IMPLICAR EXCESSO DE PUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO REFERIDO ARTIGO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Colhe-se dos autos que, em razão de inexecução parcial de contrato administrativo, aplicou-se à agravante penalidade de multa (art. 87, II, da Lei 8.666/1993).
2. O § 2º do art. 87 da Lei 8.666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que houve excesso de punição.
3. Percebe-se que o Tribunal local formou convicção com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas do contrato estabelecido entre a agravante e o agravado. Logo infirmar o entendimento empossado no acórdão recorrido esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.



(AgRg no AREsp 138.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

Pois bem, considerando a observância do devido processo legal, a inocorrência de excesso na pena aplicada, bem como a inexistência de fatos novos que justifiquem o provimento pleiteado, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte

É como voto.

Belém, 13 de Abril de 2016.

DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora